Registro: 2019.0000266626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível

nº 0001748-87.2012.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que são

apelantes OROZIMBO ANTONIO ANACLETO e SUELI LOPES DIAS

ANACLETO, é apelado GUILLIAN SOARES DE CASTRO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo. а

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO

AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação Cível nº 0001748-87.2012.8.26.0312 (2)

Comarca: Juquiá -Vara Única

Juiz (a) : Mariana Parmezan Annibal

Apelantes: OROZIMBO ANTONIO ANACLETO e

SUELI LOPES DIAS ANACLETO (autores)

Apelado : GUILLIAN SOARES DE CASTRO (réu)

Voto nº 28.296

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO EM FACE DO RÉU, PESSOA EM NOME DA QUAL A MOTOCICLETA **ENVOLVIDA** NO **EVENTO** DANOSO ESTAVA REGISTRADA NO DETRAN NA ÉPOCA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE VENDA ANTERIOR COMPROVADA. PROBATÓRIO. PROVA ORAL CONSISTENTE E DOCUMENTAL ADEQUADA CUJA EXISTÊNCIA IMPEDE QUE O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS **AUTORES PRODUZA EFEITOS.** ILEGITIMIDADE **PASSIVA** ΑD CAUSAM RECONHECIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, fica mantida a ilegitimidade passiva ad causam do réu, estabelecido o contraditório, permaneceu esclarecido que a propriedade da moto envolvida no acidente de trânsito foi transmitida a terceiro antes da data do evento danoso, mesmo estando ainda registrado em nome do réu no DETRAN, por ocasião do acidente. Dessa forma, não há que se falar em responsabilização do réu pelo acidente noticiado neste processo pelo fato da coisa se ficou comprovado que ele não era o dono do veículo.



3

OROZIMBO ANTONIO ANACLETO e

SUELI LOPES DIAS ANACLETO ajuizaram ação de indenização decorrente de responsabilidade civil em face de GUILLIAN SOARES DE CASTRO.

Anulada a sentença de fls. 214/verso, declarada à fl. 231, para viabilizar dilação probatória (fls. 339/345).

Proferido novo julgamento de fls. 404/407, declarada à fl. 413, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Pela sucumbência, os autores arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação. Em resumo, asseveram que, na data do acidente (07/11/2009), o proprietário da motocicleta que causou o acidente era o réu Guillian, conforme documentos emitidos pelo Detran (fls. 25/125). Entretanto, a versão defendida pelo réu em audiência não é crível, pois documentos emitidos pelo Detran (fls. 228/230) atestam que a motocicleta envolvida no acidente foi vendida do réu Guillian para Vando Iniesta na data de 25/07/2014, período posterior ao evento danoso. O réu Guillian falta com a verdade, porquanto admitiu que tentava alienar a motocicleta para Adilson Henck Muniz, se fosse aprovada mediante vistoria realizada por funcionários de sua confiança, mas tal questão não foi enfrentada na sentença, afastando o enquadramento protelatório dos embargos. Essa versão em confronto à alegada venda para Vando Iniesta também perde a credibilidade. O documento utilizado pela douta Juíza como fundamento para comprovar a transferência (fls. 34 e 55), confirma a alienação para



4

Adilson, o que levou a oposição dos embargos de declaração, mas rejeitados e considerados protelatórios, porém, há, sim, contradição. O documento citado que foi reconhecido como prova da transferência da moto, é mero depoimento unilateral feito por Adilson, desprovido de assinatura inclusive do réu na data da suposta venda para provar o negócio. Os documentos de fls. 376/377 apresentados em audiência e confeccionados depois do acórdão foram confeccionados para adaptar-se aos ditames da decisão colegiada; por isso, não devem ser aceitos. A sentença se mostra contraditória porque falta liame lógico com os documentos emitidos pelo Detran e pela Polícia Civil-SP. Admitem que a moto envolvida no acidente foi vendida pelo réu Guillian para Vando, em 25/07/2014, em data posterior ao acidente. O réu Guillian é parte legítima para integrar o polo passivo. Apontam a prática de litigância de má-fé na elaboração de documento apresentado em audiência de instrução depois de anulada a sentença, por força do acordão (fls. 337/345). Declararam tentativa de acordo no valor de R\$10.000,00 para pôr fim ao processo. Querem o provimento do recurso para considerar o réu Guillian parte legítima e responder pelas verbas indenizatórias pleiteadas (fls. 420/425).

Em contrarrazões, o réu defendeu a manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015) e o improvimento do apelo. Disse que há deturpação dos conceitos "contradição e omissão" pelos autores-apelantes quando assim fazem referência a sentença. Administrativamente, o nome do requerido constava como proprietário da moto, mas ele já havia transferido antes da data do acidente para terceiros, havendo distinção para as sanções administrativa e de ordem civil. Não há comprovação de culpa e nexo de causalidade, ônus do qual não se desincumbiram. Os autores cometem erro grosseiro na utilização do documento de fl. 229, (pesquisa do Detran), para provar que a moto foi transferida em 25/07/2014. Nessa data, teria ocorrido



5

a "troca" do cadastro de propriedade do veículo. Adilson detalhou que a motocicleta migrou de Giullian para Vando, mas em data anterior (2010 ou 2011). Ainda, insatisfeito com o acidente, Adilson vendeu a moto quebrada para o Sr. Helpio, conhecido vendedor de Registro-SP, que, depois de fazer alguns consertos, vendeu-o para Vando, morador de Pariqueaçu. Para evitar uma sucessão de transferências, Giullian, a pedido de Helpio, assinou a transferência do Detran diretamente para Vando, o que concluiu não ter havido omissão ou contradição na sentença. Adilson, ouvido como informante, é considerado a principal pessoa, pois detinha informações sobre transferência e dinâmica do acidente. Não há incoerência entre a contestação e as provas produzidas. Legítima a apresentação de documentos na audiência de instrução. O contrato de gaveta de compra e venda da motocicleta (fl. 376) e a escritura pública declaratória (fl. 377) não estavam disponíveis à defesa. Não há que se falar em indícios de falsidade. Mencionou as provas pelas quais a douta Juíza examinou e formou sua convicção. Asseverou que para bens móveis a transferência se dá com a tradição, nos termos do art. 1.267 do CC. Ressaltou o entendimento da Súmula 132 do C. STJ. Não há culpa in elegendo e in vigilando. Não há prova de velocidade incompatível com a via pública, tampouco que o motorista estivesse embriagado na ocasião do acidente. "As provas testemunhais são fartas em afirmar que foi Wellington quem parou o condutor Ednilson, seu amigo pessoal, e pediu para ir com ele dar uma volta na motocicleta do Sr. Adilson." "Não há responsabilidade civil do proprietário quanto ao fatídico acidente. Proprietário, este, inclusive, que não Guillian Soares de Castro, mas sim Adilson Henck Muniz." (fls. 430/443).

É o relatório.

Pretensão indenizatória por acidente de trânsito ajuizada pelos autores, pais da vítima fatal, Sr. Wellington Anacleto,



6

em face de Guillian Soares de Castro, ora réu, atribuindo a ele a propriedade do veículo utilizado no dia do evento danoso.

Segundo a petição inicial, o ato ilícito ocorreu em 07/11/2009, na Rodovia BR-116, altura do Km 415, sentido São Paulo-Paraná, no município de Juquiá-SP, quando Edmilson Flores Muniz, piloto, tomou emprestada a motocicleta Honda CB 600, F Hornet, em companhia de Wellington, acompanhante na garupa, tendo perdido o controle ao fazer uma curva e colidiu em um barranco em alta velocidade, resultando no falecimento dos ocupantes da moto.

Para efeito de responsabilidade civil, neste processo, especialmente depois do acórdão que anulou a sentença para produção de prova, discute-se, a rigor, quem seria o verdadeiro proprietário da motocicleta na data do evento (fls. 338/345).

Isso por que o réu GUILLIAN se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, embora junto ao departamento de trânsito constasse o registro do seu nome, assevera ter vendido a moto para ADILSON HENCK MUNIZ em 07/03/2009, isto é, antes do acidente.

Bom é dizer que anterior ao acórdão de fls. 338/345, não havia prova escrita lastreada na comprovação da alegada venda. O que havia era apenas demonstração indiciária não aceita pela Turma Julgadora, pois considerada insuficiente porque não submetida ao contraditório judicial (fl. 54 – faço referência às declarações reduzidas em termo prestadas por Adilson Henck Muniz perante o delegado de polícia).

Do que foi produzido neste processo



7

relacionado à propriedade da moto, destaca-se duas provas, a saber: i) documental e ii) oral.

Com relação à primeira, os autores acreditam que a versão dada pelo réu em audiência não é crível, pois documentos emitidos pelo Detran confirmam que a motocicleta envolvida no acidente foi vendida pelo réu Guillian para Vando Iniesta em 25/07/2014, período posterior ao evento danoso (fl. 229).

Sobre este ponto, malgrado constasse atualização cadastral feita em 25/07/2014, revelando, em realidade, efetiva transferência de propriedade, Adilson, ouvido como informante, assegurou perante a douta Juíza que, logo após o acidente, mesmo abalroada, a moto foi alienada para o Sr. Helpio, considerado comerciante de veículos, que, ao recebê-la, efetuou os reparos necessários e a repassou para Vando. Para evitar sucessivas transferências, foi sugerido que Guillian transferisse diretamente para Vando. (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

Tal alegação, reputada inverossímil, em verdade, pode ser considerada razoável e suficiente de ocorrer, lembrando que, no caso, a moto estava financiada e, assim, foi negociada entre Adilson e Helpio, depois do acidente, com a promessa de, após o pagamento das prestações, efetuar a transferência. Novamente, em poder de Helpio, o veículo foi renegociado para Vando, o que conduz à conclusão de que essas pessoas voltaram-se ao réu Guillian para assinar de uma vez a transferência de fato. (depoimento colhido em audiência – mídia de gravação em CD).

Não vislumbro, por sua vez, possível falha nessa versão amparada pela declaração prestada em perante a douta Juíza, sem expressa impugnação indicando os motivos pelos quais os



8

apelantes consideram inexistentes os fatos que foram justificados pelo réu.

Ademais, o documento particular relativo à compra e venda da moto define que, ao tempo do acidente, o veículo tinha como proprietário o Sr. Adilson desde 07/03/2009 (fl. 376).

É apto a conduzir à mesma conclusão (sobre o termo inicial da venda da moto e a transferência de titularidade), a escritura pública apresentada em Juízo em que Marjo Sander Franco Soares declarou ter presenciado a negociação de compra e venda da moto entre o réu e o Sr. Adilson feita em 07/03/2009 (fl. 377).

Corroborando, sem dúvida, os elementos probatórios considerados como verdadeiros, na mesma linha, o segundo meio probatório apoiado na prova oral colhida perante a douta Juíza, ambos depoentes, Ademir Leite e Marcelo Chagas, trouxeram coerentes declarações de que Adilson era mesmo o proprietário da moto na época do acidente (depoimentos colhidos em audiência – mídia de gravação em CD).

Nesse sentido, constou na r. sentença:

"A testemunha ADEMIR disse que estava no churrasco no dia do acidente sendo que o condutor da moto pediu para o depoente para dar uma volta da moto, falou que pedisse ao proprietário Adilson e este permitiu. O dono da moto era o Adilson, não conhece o requerido, que ele havia adquirido há alguns meses.

A testemunha MARCELO contou que no dia dos fatos o condutor pediu a moto emprestada para o Adilson e o filho dos autores pediu para ir junto. O dono da mora era o Adilson. É mecânico da Honda e duas semanas antes tinha feito revisão na moto a pedido de Adilson. Que não conhece o requerido. A moto estava no local para revisão e não para venda." (fl. 405).



9

A convicção a que se chega é que, sem dúvida, a propriedade da moto foi transmitida do réu para o Sr. Adilson antes do evento danoso, mesmo com o registro em nome do vendedorrequerido no DETRAN, por ocasião do acidente.

Dessa forma, não há que se falar em legitimidade passiva do réu Guillian para responder pelo acidente que tragicamente ceifou a vida do jovem Wellington, filho dos autores, em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa se ficou comprovado que o réu não era o dono do veículo.

A propósito, fundamentou a douta Juíza:

"Ainda que o documento de transferência tenha sido feito posteriormente ao acidente e em nome outro indivíduo, caberia aos autores comprovarem que se trata de simulação por parte do réu, tendo em vista que não era ele quem dirigia o veículo e apresentou documento de venda e repasse de bem, além de testemunhas que comprovam a propriedade fática do bem em nome de terceiro.

A não transferência formal perante o órgão responsável acarreta responsabilidade administrativa e cobrança de multa, porém isso não se confunde com a responsabilidade por ilícito civil no qual é necessário comprovar a culpa e o nexo de causalidade, o que não foi feito pela parte que incumbia.

Nesse sentido é possível, por analogia, adotar a Súmula 132 do STJ: 'A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado'.

(...)Assim, além de não ser comprovada a propriedade da motocicleta pelo réu, pelo contrário, ficou claro pelo depoimento das testemunhas que ele nem mesmo estava presente no dia dos fatos ou teria emprestado a moto para o condutor." (fls. 406/407, destaques do original).



10

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto pelos autores e, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelo patrono do réu, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator